

三、本條一款所指的期限告滿前得准許退出考試，但應按法律規定認證關係人在聲明書上簽名後方可提出。

第一一條 (任命)

一、按照有關名單的排名次序，投考人被任命擔任編制內的職位。

二、在解決上訴前，不得作出委任批示。

三、被委任在編制內職位的教師於政府公報刊登委任批示後十天內就職，隨即執行工作。

四、倘在法定期限內不就職或無充份理由不報到時，自動引致：

a) 撤銷委任；

b) 不得安排教師在下學年擔任職務。

五、經總督以批示確認為有充份理由及依據時，可不執行上款b項之規定。

第一二條 (輔助規則)

本法令未載明的所有事項，以適當的配合實施由十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准的澳門公職人員章程第二章之規定。

一九九〇年十一月八日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 70/90/M de 19 de Novembro

Considerando as expectativas despertadas em anos anteriores pelas emissões de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar, o interesse em assegurar o complemento de um ciclo de 12 anos, mantendo as características das últimas cunhagens e a validade desta iniciativa que tem sido bem acolhida por colecionadores e público em geral, com resultados positivos para o Território;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1991 (Ano da Cabra) e de 1992 (Ano do Macaco), em ouro, com o

valor facial de quinhentas e duzentas e cinquenta patacas, até à quantidade máxima de duas mil e quinhentas moedas para cada valor facial.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior só poderão ser cunhadas segundo o sistema «prova numismática» («proof») e terão curso legal no Território.

Art. 3.º — 1. As moedas de quinhentas patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

a) Toque de 916 por mil;

b) Diâmetro de 22.05 milímetros;

c) Peso de 7.99 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;

d) Serrilha no bordo circular.

2. As moedas de duzentas e cinquenta patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

a) Toque de 916 por mil;

b) Diâmetro de 19.30 milímetros;

c) Peso de 3.99 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;

d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º — 1. O desenho do anverso das moedas representará o animal que dá o nome ao respectivo ano lunar, indicará o valor facial das moedas e conterá os caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas será constituído pela indicação do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público, mediante subscrição por valores a fixar pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Aprovado em 14 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 225/90/M de 19 de Novembro

Tendo a Sociedade de Construção Wah Fai, Lda., solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 23/85/M, de 9 de Fevereiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11